

PROCESSO - A. I. N° 269114.4002/13-5
RECORRENTE - PARFEL PARAFUSOS FERRAGENS LTDA. (MATERIAL DE CONSTRUÇÃO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0200-04/13
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 17/02/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0025-11/14

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. OMISSÃO DE SAÍDAS. a) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. b) OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. c) OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. Das cópias de documentos fiscais modelo D1 juntadas pelo recorrente não constam os códigos dos itens designados no campo “*DESCRIPÇÃO DAS MERCADORIAS*”, muitas vezes ilegível, em razão de que são insuficientes para albergar as suas pretensões. Os itens de códigos 020.066, 020.665 e 930.031 não constam dos levantamentos das três infrações. Indeferido o pedido de revisão por auditor estranho ao feito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão originária do Acórdão 4ª JJF 0200-04/13, que julgou Procedente o lançamento de ofício acima epigrafado, lavrado no dia 28/12/2012 para exigir ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor histórico total de R\$ 5.979,73, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

INFRAÇÃO 1. Falta recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem escrituração, decorrente da omissão de registro de entradas em valor inferior ao das saídas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2006 e 2007, levando-se em conta, para o cálculo do tributo, o valor de maior expressão monetária – o das saídas tributáveis. R\$ 5.459,65 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/1996.

INFRAÇÃO 2. Omissão de saídas isentas ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Multa de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII da Lei 7.014/1996.

INFRAÇÃO 3. Falta de retenção e recolhimento, na condição de contribuinte substituto, do ICMS relativo às operações de saída enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem lançamento na escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. R\$ 470,08 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei 7.014/1996.

A JJF (Junta de Julgamento Fiscal) apreciou a lide na pauta de 05/09/2013 (fls. 1.374 a 1.378), decidindo pela procedência por unanimidade, nos termos abaixo transcritos.

“As descrições das infrações no Auto de Infração não permite qualquer dúvida sobre as acusações fiscais.

Verifico que o lançamento de ofício em lide foi realizado em conformidade com o Regulamento do Processo

Administrativo Fiscal – RPAF/99, especialmente o seu art. 39, estando claramente identificadas as infrações, o infrator, o montante da base de cálculo, o que permitiu o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte. Nota que o impugnante teve conhecimento tempestivo da ação fiscal, foi devidamente intimado com prazo de 30 (tinta) dias para correção dos arquivos magnéticos dos quais os dados do levantamento quantitativo foram extraídos, acompanhado da listagem diagnóstico (fls. 06-09, 28-38). Recebeu cópia do AI, planilhas e demonstrativos elaborados pelo autuante (recibo nos demonstrativos e de fl. 27), de modo que não há vício que inquine nulidade ao procedimento fiscal.

Quanto ao subjetivo pedido para realização de diligência no sentido para de comprovação das razões defensivas confrontando os extratos apresentados pelo Impugnante com o levantamento quantitativo da auditoria, não vislumbro nenhuma necessidade, e, com base no art. 147, I, “a” do RPAF, o indefiro, pois, além de considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, também a considero impraticável.

Com relação ao mérito das irregularidades apuradas na auditoria fiscal consistente no levantamento quantitativo de estoque e que deságua nas infrações acima relatadas, de logo observo que o Impugnante objetivamente não contrasta os valores apurados como devidos, uma vez que apenas cita que ao conferir o levantamento fiscal da autuação verificou divergências decorrentes de falhas na movimentação dos produtos relacionados na auditoria sem objetivamente apontar as divergências que cita no levantamento da autuação.

Preferiu situar sua contestação em alegações genéricas com ênfase em um grupo de NFs modelo D1 emitidas no período 23/11 a 10/12/2007, aportando aos autos uma grande quantidade de extratos de sua movimentação de produtos (entradas e saídas – fls. 54-887), bem como cópias das NFs D1 (fls. 888-1351) sem devidamente justificar a serventia de tais documentos que, por ser diferente dos demonstrativos da auditoria e em desconformidade com o previsto no art. 123 do RPAF, não facilita sequer comparação com o levantamento fiscal, de modo que sequer merece apreciação e análise, uma vez que da forma que procedeu isso se torna impossível.

Ademais, tenho que os dados do levantamento quantitativo são fidedignos porque apenas são os fornecidos pelo próprio contribuinte à SEFAZ e refle a escrita fiscal do contribuinte autuado.

Assim, todos os dados lançados no procedimento fiscal (legalmente previsto na legislação tributária) em que se apurou o quantum aqui exigido procedem de registros efetuados em livros fiscais pelo próprio contribuinte, nos quais, necessariamente e por imposição legal, ele deve consignar a realidade de sua atividade empresarial com repercussão tributária.

Portanto, tenho que os dados refletidos nos arquivos SÍNTEGRA (também elaborados pelo próprio contribuinte autuado), por não haver hábil prova em sentido contrário, espelham, de forma incontestável, a verdade material de sua movimentação comercial, especialmente tendo em vista a disposição do art. 226 do Código Civil, pois os livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado em função da intimação de fl. 05 e que também subsidiaram a ação fiscal, por conterem os requisitos necessários são aptos à produção de todos os efeitos legais, provando contra o contribuinte autuado e em seu favor, quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco.

Quanto aos demonstrativos que acompanham a manifestação defensiva, os tenho como imprestáveis para elidir as infrações apuradas por contrariar as disposições do art. 123 do RPAF.

Neste aspecto, ressalto que o procedimento fiscal de Levantamento Quantitativo do Estoque consistente no Roteiro de Auditoria AUDIF-207 – Auditoria de Estoques, usualmente utilizado pelo fisco em sua função institucional que, selecionando mercadorias comercializáveis, funda-se em livros e documentos fiscais e se formata na seguinte equação matemática: Estoque Inicial + Compras – Estoque Final = Saídas ou Vendas Reais, quantidade esta que se confronta com as Saídas registradas em documentos fiscais próprios para se apurar possível omissão na comercialização do contribuinte fiscalizado. Neste procedimento, os dados dos estoques são transcritos do livro Registro de Inventário e os relativos às compras (entradas) e saídas de mercadorias são os constantes dos documentos fiscais próprios. Assim, por simples razão de lógica matemática, quando através de tal procedimento fiscal se exige imposto, não se constatando inconsistência nos dados do levantamento fiscal, é porque o contribuinte não cumpriu suas obrigações tributárias na forma correta, uma vez que se assim o fizer não há irregularidade a apurar. No caso em análise, as irregularidades apuradas estão indicadas em resumo nos demonstrativos de fls. 12 a 15 (infração 1), 17 (infração 2) e 19 a 23 (infração 3), e integralmente nos arquivos magnéticos contidos no CD de fl. 25.

Ora, no caso presente o Impugnante tendo conhecimento de todos os demonstrativos fiscais que informam a irregularidade constatada, usou seu amplo direito de defesa sem apontar qualquer inconsistência nos dados do lançamento tributário de ofício, aliás, como necessariamente o art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF exige. Trouxe aos autos meros extratos de um sistema interno de movimentação de produtos entrada/saída que, desacompanhados de qualquer documento fiscal comprobatório - nem sequer sua indicação -, são imprestáveis ao fim pretendido, portanto, insuficientes para elidir a acusação fiscal.

Pelo exposto, analisando os autos, as provas autuadas e ponderando os argumentos de acusação e defesa, constato a subsistência dos valores exigidos neste auto de infração e conlui não haver razão de direito nem de fato para o inconformismo do Impugnante, pelo que a autuação deve ser integralmente mantida.

Infrações 1, 2 e 3, procedentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

A sociedade empresária interpõe Recurso Voluntário às fls. 1.388 a 1.395, no qual destaca o fato de atuar há mais de 50 anos, sendo conhecida no mercado pela licitude de sua conduta.

Entende que as imputações – entre outras distorções, abaixo mencionadas, decorreram da falta de consideração, nos levantamentos quantitativos, de notas fiscais modelo D1.

A seu ver, a situação de a auditoria ter tomado como base informações cedidas por si em meio digital não é suficiente para atestar a procedência das acusações, visto que o sistema de informática denominado SINTEGRA não está a salvo de falhas.

Por isso, reitera a necessidade de cotejo entre a escrita e os arquivos magnéticos, com o fim de alcançar a verdade material (revisão).

Apresenta planilhas e cópias de todas as notas não computadas no sobredito “software” quando do levantamento quantitativo de 2006 e 2007, como também, ao final, junta “DEMONSTRATIVO DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES”, no qual foram refeitos os cálculos com os dados que entendeu serem os corretos.

Em seguida, assinala que as divergências concernentes às mercadorias de códigos 020.066 e 020.665 se devem aos equívocos nas transposições das quantidades inventariadas em 2006. Os estoques iniciais eram zero, mas foram registradas 03 unidades para a primeira e 48 para a segunda.

Acrescenta que o item de código 930.031 é um expositor, conforme Nota Fiscal nº 216.744 que anexa, o qual não faz parte das mercadorias que comercializa (CFOP 2.912), e que por isso deve ser retirado da auditoria na sua concepção.

Conclui pleiteando revisão por fiscal estranho ao feito e o provimento recursal.

VOTO

Indefiro o pedido de revisão por auditor estranho ao feito, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), pois os elementos ora presentes nos autos são aptos para formar a convicção dos membros deste órgão colegiado.

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável; (...).

Conforme destacou o i. relator de primeira instância, os demonstrativos dos quais resultaram os valores lançados encontram-se às fls. 12 a 15 (infração 1), 17 (infração 2) e 19 a 23 (infração 3), bem como no CD de fl. 25.

Primeiramente, cabe pontuar que das cópias de documentos fiscais modelo D1 juntadas às fls. 1.624 a 1.847 não constam os códigos dos itens designados no campo “DESCRÍÇÃO DAS MERCADORIAS”, muitas vezes ilegível, como, por exemplo, à fl. 1.665, em razão de que conlui serem insuficientes para albergar as pretensões do recorrente.

Quanto às argumentações referentes às mercadorias ou bens (expositor) de códigos 020.066, 020.665 e 930.031, os mesmos não constam dos levantamentos das três infrações, o que pode ser constatado no campo “Código” de fls. 12 a 15, 17 e 19 a 23.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269114.4002/13-5, lavrado contra **PARFEL PARAFUSO FERRAGENS LTDA. (MATERIAL DE CONSTRUÇÃO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.929,73**, acrescido das multas de 70% sobre R\$5.459,65 e 60% sobre R\$470,08, previstas no art. 42, incisos III e II, “e”, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXII, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/2005.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILo REIS LOPES – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS